

SUMARIO

TITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Capítulo I - Disposições Preliminares
- Capítulo II - Das Infrações e das Penas
- Capítulo III - Dos Autos de Infração
- Capítulo IV - Do Processo de Execução

TITULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

- Capítulo I - Disposições Gerais
- Capítulo II - Da Higiene das Vias Públicas
- Capítulo III - Da Higiene das Habitações
- Capítulo IV - Da Higiene da Alimentação
- Capítulo V - Da Higiene dos Estabelecimentos

TITULO III - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

- Capítulo I - Da Moralidade e do Sossego Público
- Capítulo II - Dos Divertimentos Públicos
- Capítulo III - Dos Locais de Culto
- Capítulo IV - Do Trânsito Público
- Capítulo V - Das medidas referentes aos animais
- Capítulo VI - Da extinção de insetos nocivos
- Capítulo VII - Do Empachamento das Vias Públicas
- Capítulo VIII - Dos Inflamáveis e Explosivos
- Capítulo IX - Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens
- Capítulo X - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro
- Capítulo XI - Dos Muros e Cercas
- Capítulo XII - Dos Anúncios e Cartazes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

TITULO IV - DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDUSTRIA

Capitulo I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos industriais e comerciais.

Capitulo II - Do Horário de Funcionamento

Capitulo III - Da Aferição de Pesos e Medidas

TITULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

01

LEI Nº 503 DE 29.12.93

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PRUDENTE DE MORAIS
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Prudente de Moraes,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

Disposições Gerais

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este código contém as medidas de policia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene pública, do bem estar público e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os muncipales.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, in cumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPITULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de policia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, man dar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encargos^o da execução das Leis que, tendo conhecimento, deixarem de autuarem o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição de multa e para gradua-la ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a houver determinado.

Art. 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura.

ra, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública, pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - Os que foram coagidos a cometer a infração;

Art. 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco.
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPITULO III

Dos Autos de Infração

Art. 14º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 15º - Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16º - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 106º, são autoridades para lavratura do auto de infração, os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante a ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade (Maior ou menor), estado civil, residência;

IV - A disposição infringida;

V - A assinatura de quem lavrou, do infrator e duas testemunhas capazes se houver.

Art. 19º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 20º - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar a defesa devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21º - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 22º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, as habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

05

Art. 23º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPITULO II

Da higiene das Vias Públicas

Art. 24º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência.

Parágrafo 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos, para via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando tais servidões.

Art. 28º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

05

Art. 23º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

06

III - Conduzir, sem a precaução devida, qualquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31º - Não é permitida senão a uma distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 10 a 50% da Unidade de Referência vigente.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 33º - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de três em três anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar, em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

07

Art. 35º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares compete aos respectivos proprietários..

Art. 36º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábrica e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, os materiais escrementiciais e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários..

Art. 37º - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotado de instalação incineradora e coletora de lixo esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias..

Parágrafo 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e instalação sanitárias em número proporcional aos dos seus moradores.

Parágrafo 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e povoados, providos de rede de abastecimento de água, abertura ou manutenção de cisternas.

Parágrafo 3º - Serão proibidas as construções de fossas e ou cisternas no passeio e fora do perímetro do pátio do prédio ou terreno.

Art. 39º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casa particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possa expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam idênti-

co efeito.

Art. 40º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 20 a 80% da Unidade de Referência vigente.

CAPITULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 41º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, considera-se Gêneros Alimentícios, todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.

Art. 42º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, nocivos a saúde ou de origem duvidosa, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

Parágrafo 1º - A inutilização dos gêneros não exime a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração..

Parágrafo 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes ao estabelecimento de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas rigorosamente das ombreiras das portas externas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

09

III - As gaiolas para aves, serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44º - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

I - Aves doentes;

II - Frutas não sazonadas;

III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45º - Toda a água que tenha que servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46º - O gelo destinado ao uso alimentar, deve ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação..

Art. 47º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revisadas de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - As salas de preparo dos produtos com janelas abertas, teladas e a prova de moscas;

Art. 48º - Não é permitido dar ao consumo, carne fresca de bovinos suínos ou caprinos, que não tenha sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização..

Art. 49º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

Art. 50º - Na infração de qualquer deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 60% da Unidade de Referência vigente.

CAPITULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 51º - Os hotéis, restaurantes, bares, café, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres, deverá fazer-se em água corren

te, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhame;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual.

IV - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açucacar sem o levantamento da tampa;

V - A louça e os talheres, deverão ser guardados em armários o com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos a poeira e as moscas.

Art. 52º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53º - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além o das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatória:

I - A existência de uma lavanderia a quente, com instalação completa de desinfecção;

II - A existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - A instalação de necrotério, de acordo com o Art. 55, deste Código.

IV - A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição da comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo, todas as peças, ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos ou azulejos, até a altura mínima de dois metros.

Art. 55º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, vinte metros das habitações o vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56º - As cocheiras e estabulos existentes na cidade, vilas ou povoados do município deverão, além das observâncias de outras disposições, deste Código, que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

I - Possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima se parando-as dos terrenos limitrofes;

II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio, entre a construção e a divisa do lote;

III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas para as águas de chuvas;

IV - Possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte quatro horas, a qual deve diariamente ser removida a zona rural;

V - Possuir depósito para forragem, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - Obedecer a um recuo de, pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro;

Art. 57º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será a plicada a multa correspondente ao valor de 20 a 60% da Unidade de Referência vigente.

TITULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPITULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 58º - É expressamente proibido as casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou a venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinara a cassação da licença de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

12

Art. 59º - Não serão permitidos banhos, nos rios, correços ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprio para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60º - Os proprietários de estabelecimentos sem que vendam bebidas alcoolicas serão reponsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61º - É expressamente proibido perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos, evitáveis como:

I - Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, timpanos, campanhais ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada em alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das vinte e duas horas;

VII - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - Os timpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de assistência, corpo de bombeiro de polícia, quando em serviço;

II - Os apitos dos rondas e guardas policiais;

Art. 62º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das duas horas, salvo os toques por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 63º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete e depois das vinte horas, nas proximidades de

hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 64º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a radio-recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados e nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 65º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% da Unidade de Referência vigente, sem prejuízo da ação cabível.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 66º - Divertimento público, para os efeitos deste Capítulo, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, com ou sem cobrança de ingresso.

Art. 67º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado, sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, referentes a construção e higiene do edifício, e procedida de vistofia policial.

Art. 68º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de obras:

I - Tanto as salas de entrada, com as de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livre de grades, móveis ou quaisquer objetos, que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA" legível e distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da

sala;

IV - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalação sanitária independente para homens e mulheres;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Possuirão bebedouros automáticos de água filtrada e escuradeira hidráulica, em perfeito estado de funcionamento;

VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu a cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 69º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores, suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 70º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 71º - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º - Em caso de modificação do programa ou horário, o impresário devolverá os espectadores o preço integral da entrada.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superiores ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73º - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de

cem metros de hospitais, casa de saúde ou maternidade.

Art. 74º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições deste código deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 75º - Para funcionamentos de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos terços;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construída de materiais incombustíveis;

III - No interior das cabines não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

Parágrafo 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Parágrafo 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77º - Para permitir armação de circos ou barracas em logradou

ros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito^o até o máximo de três unidades de referencias vigente na época, como garantia^o de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente, se^o não houver necessidade de limpeza especial ou reparo; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78^o - Na localização de "Dancing", ou de estabelecimentos^o de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro^o da população.

Art. 79^o - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito^o por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as relaizadas em residências particulares.

Art. 80^o - E expressamente proibido, durante os festejos carnavescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias^o públicas, salvo com licença da autoridade.

Art. 81^o - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 60% da Unidade de Referência vigente.

CAPITULO III

Dos Locais de Culto

Art. 82^o - As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tidos e havidos por sagrado e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 83^o - Na igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus officios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% da Unidade de Referência vigente.

CAPITULO IV

Do Trânsito Público

Art. 86º - O trânsito de acordo com as leis vigentes, e livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigencias policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 88º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósi- to de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanencia na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superi- or a 3 (três) horas.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os res-oponsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir aos veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados;

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - Conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - Atirar a via pública ou logradouro público corpos ou detritos que possam incomodar as transeuntes.

Art. 90º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91º - Assiste a Prefeitura, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 92º - É proibido embarcar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excentuam-se os dispostos no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de parafíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicletas de uso infantil.

Art. 93º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 50% da Unidade de Referência vigente.

CAPITULO V

Das Medidas Referentes aos animais

Art. 94º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 96º - Os animais recolhidos em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, sendo que o preço mínimo deverá cobrir a multa as taxas de manutenção.

Art. 97º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste código, para a remoção dos animais.

Art. 98º - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste código, e permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante a fiscalização da Prefeitura.

Art. 99º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo leiloado ou doado a critério do Executivo Municipal, se não for retirado por seu dono, dentro de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e das taxas respectivas.

Parágrafo 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo sem o que serão os animais tratados igualmente ao parágrafo 1º.

Parágrafo 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96 deste código.

Art. 100º - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

Parágrafo 2º - Para o registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita as expensas da Prefeitura.

Parágrafo 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que não permaneçam por mais de uma semana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

20

Parágrafo 4º - São isentos de matrícula os cães de guia de cegos.

Art. 101º - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102º - Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isto designados.

Art. 103º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104º - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração de habitações;
- II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - Criar pombos nos forros das casas de residências;

Art. 105º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:

- I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II - Carregar animais com peso superior a cento e cinquenta quilos;
- III - Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, estenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas, sem água e alimento apropriado.
- VI - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;
- VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento;
- X - Transportar animais amarrados a traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, en-

fraquecidos ou feridos;

XII - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz e alimentos;

XIII - Usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - Empregar arreios que possam constrangir, ferir ou magoar o animal;

XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% da Unidade de Referência vigente.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Prefeitura para os fins de direito.

CAPITULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 107º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 108º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário de terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 109º - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando ao proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento), pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 20 a 30% da Unidade de Referência vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

22

Art. 110º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

Parágrafo 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomeclaturas dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

Parágrafo 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - Pintura ou pequenos reparos;

Art. 111º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

II - Apresentarem perfeitas condições de segurança;

III - Não causarem dano as árvores, aparelhos e iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 112º - Poderá ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 113º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do artigo 88 deste código.

Art. 114º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias pú

blicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Parágrafo 2º - A Prefeitura sempre que possível deverá estipular e auxiliar na arborização do município.

Art. 115º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores públicas, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Parágrafo Único - Ficam também proibidos a poda, corte, derrubada ou sacrifício de árvores em terreno particulares, sem a devida autorização dos órgãos competentes, Federal, Estadual e da Prefeitura.

Art. 116º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 117º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avizadores de incêndios e da polícia e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119º - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 120º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 121º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Dependerá, ainda, de aprovação do local escolhido para fixação dos monumentos.

Parágrafo 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% da Unidade de Referência vigente.

CAPITULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 123º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, e ou, o comércio e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124º - São considerados inflamáveis;

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 (cento e trinta e cinco) graus centígrados.

Art. 125º - Consideram-se explosivos;

- I - Os fogos de artifícios;
 - II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
 - III - A pólvora e o algodão-pólvora;
 - IV - As espoletas e os estopins;
 - V - Os cartuchos de guerra, caça e minas.
- Art. 126º - É absolutamente proibido;
- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Ministério do Exército e Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

25

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivas sem atender as exigências legais, quanto a construção a segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em comodos^o apropriados, em seus armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias, sempre observadas as leis pertinentes em âmbito Nacional.

Parágrafo 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo^o forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, não ultrapassando portanto a 30% da quantidade estipulada para distâncias menores, sendo observadas as leis pertinentes em âmbito Nacional.

Art. 127º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial do Ministério do Exército e da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Parágrafo 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Parágrafo 3º - Os depósitos de explosivos deverão ser separados a uma distância de segurança dos seus detonadores.

Art. 128º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Parágrafo 3º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e seus detonadores.

Art. 129º - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pes, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro;

II - Soltar balões em toda a extensão do município;

III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Parágrafo 1º - A proibição de que tratam os itens I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 130º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 131º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100% da Unidade de Referência vigente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

27

CAPITULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 132º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 133º - Para evitar a propagação de incêndios, observação, nas queimadas preventivas necessárias.

Art. 134º - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo sete metros de largura;

II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 135º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 136º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura e do órgão competente do Estado ou da União.

Parágrafo 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

Parágrafo 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 137º - É expressamente proibido o corte danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 138º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 139º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 100% da Unidade de Referência vigente, bem como a restauração dos danos ocorridos.

CAPITULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 140º - A exploração de pedreiras, Cascarelheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá observando os preceitos deste código e das Leis Estadual e Federal.

Art. 141º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- A) - Nome e residência do proprietário do terreno;
- B) - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário do terreno;
- C) - Localização precisa da entrada do terreno;
- D) - Declaração do processo de exploração e da qualidade do explorativo a ser empregado, se for o caso.

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos;

- A) - Prova de propriedade do terreno;
- B) - Autorização para exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- C) - Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas, de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de terreno de largura de 300 (trezentos) metros em torno da área a ser explorada;
- D) - Perfis do terreno em três vias.

Parágrafo 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderá ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "C" e "D" do parágrafo anterior.

Art. 142º - As licenças para exploração serão por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que sua exploração acarreta perigo ou dano a vida, a propriedade ou a natureza.

Art. 143º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer restrições que julgar convenientes.

Art. 144º - Os pedidos de prorrogação de licença, para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 145º - O desmonte das pedreiras poder ser feito a frio ou a fogo.

Art. 146º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 147º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - Incanamento, antes de cada explosão de uma bandeira a altura conveniente para cista a distância;

IV - Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 148º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art. 149º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 150º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água no município:

- I - A jusante do local em que recebam contribuições de esgotos ;
- II - Quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - Quando possibilitarem a formação de lodacais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.
- V - Quando por qualquer modo prejudicarem a natureza;

Art. 151º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 100% do valor da Unidade de Referência vigente, além da responsabilidade civil ou criminal que couber, bem como o reparo dos danos causados.

CAPITULO XI

Dos Muros e Cercas

Art. 152º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los, dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre proprietários urbanos e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confrontantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, porcos, animais que exijam cercas especiais.

Art. 154º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados, ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 155º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresse entre os proprietários, serão fechados com:

- I - Cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - Cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;
- III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 156º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 20 a 40% da Unidade de Referência vigente a todo aquele que:

I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - Danificar, por qualquer modo, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 157º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprios ou domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 158º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes ou propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159º - Não ser permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - Sejam ofensivos a moral ou contenham, dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

32

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - Façam uso de palavras em língua estrangeiras, salvo aquelas que por influência do nosso lexico, a ele se hajam incorporado;

VI - Contenham incorreções de linguagem;

VII - Pelo seu número ou na distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 160º - Os pedidos de licença para a publicidade por meio de cartazes ou anuncios deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anuncios;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões;

IV - As cores empregadas.

Art. 161º - Tratando-se de anuncios luminosos, os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anuncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art. 162º - Os planfetos ou anuncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) cm por quinze centímetros (0,15) cm, nem maiores de 30 centímetros (0,45) cm.

Art. 163º - Os anuncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovadas ou consertadas, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização os consertos ou reparações de anuncios e letreiros, dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164º - Os anuncios encontrados sem que os responsáveis, tenha satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 165º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 40% da Unidade de Referência vigente.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 166º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município, sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio ou da indústria;
- II - O montante do capital investido;
- III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 167º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais inclusos nas proibições constantes ao artigo 30 deste Código.

Art. 168º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiteiras, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 169º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 170º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 171º - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, ou do sossego e segurança pública;
- III - Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação;

Parágrafo 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO I

Do Comércio Ambulante

Art. 172º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este código.

Art. 173º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos;

- I - Número de inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa;

- I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes^o grandes.

Art. 175^o - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 70% da unidade de referência vigente, além das penalidades cabíveis.

CAPITULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 176^o - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município, obedecerão os seguintes horários, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

A - Abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis;

B - Nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo 1^o - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, incluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transportes coletivos ou a outras atividades que a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

A - Abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

B - Nos dias previstos na letra "B", item "I", os estabelecimentos permanecerão fechados;

C - Os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 177º - Por motivo de conveniência os estabelecimentos citados nos incisos abaixo poderão funcionar a critério do comerciante, podendo estabelecer seus próprios horários para fechamento, respeitando o horário mínimo de funcionamento previsto em Lei.

I - Varejista de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

A - Nos dias úteis - das 6 as 20 horas;

B - Aos domingos e feriados, das 6 às 12 horas.

II - Varejistas de peixe;

A - Nos dias úteis - das 5 às 17 horas;

B - Aos domingos e feriados das 5 às 12 horas.

III - Açougues e varejistas de carnes frescas;

A - Nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

B - Aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

IV - Padarias;

A - Nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

B - Aos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

V - Farmácias;

A - Nos dias úteis - das 8 às 22 horas;

B - Aos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, e bilhares;

A - Nos dias úteis - das 7 às 24 horas;

B - Aos domingos e feriados - das 7 às 22 horas.

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares;

A - Nos dias úteis - das 6 às 22 horas;

B - Aos domingos e feriados - das 6 às 20 horas.

VIII - Charutarias e Bombonieres;

A - Nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

B - Aos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.

IX - Barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates;

A - Nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

B - Aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito até as 22 horas.

X - Cafés e leiterias;

A - Nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

B - Aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas;

A - Nos dias úteis - das 5 às 24 horas;

B - Aos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

XII - Lojas de flores e coroas;

A - Nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

B - Aos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.

XIII - Carvoarias e similares;

A - Nos dias úteis - das 6 às 18 horas;

B - Aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

XIV - Dancings, cabarés e similares;

A - Das 20 às 02 horas da manhã seguinte.

XV - Casas de loterias;

A - Nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

B - Aos domingos e feriados - das 8 às 14 horas.

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora, salvo determinações superiores em contrário.

Parágrafo 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Parágrafo 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e receita principal do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

3

Art. 178º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 20 a 70% da unidade de referência vigente.

CAPITULO III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 179º - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 180º - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

Parágrafo 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

Parágrafo 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 181º - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na oposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 182º - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeiras, pedras, argila ou substâncias equivalentes.

Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 183º - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 180.

Art. 184º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais, serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 185º - Será aplicado multa correspondente ao valor de 60 a 100% da unidade de referência vigente, àquele que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTE DE MORAIS
ADMINISTRAÇÃO COMUNITÁRIA O POVO NO PODER

39

I - Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e u tensfios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal.

II - Deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III - Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados já aferidos ou não.

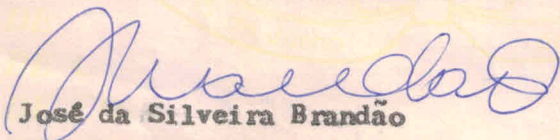
TITULO V

Disposição Final

Art. 186º - Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução deste Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contem.

Prefeitura Municipal de Prudente de Moraes, 29 de dezembro de 1.993.


José da Silveira Brandão

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra.

O Secretário 